

**AGRTE : FAZENDA NACIONAL**  
**AGRDO: MUNICÍPIO DE PARICONHA -AL**  
**Advogado/Procurador: JONAS GOMES DE MOURA NETO (e**  
**outros) - PE024148**  
**RELATOR:DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO**

[Publicado em 18/08/2009 00:00]

[Guia: 2009.001015]

(M497)

Vistos, etc.

Agravo de Instrumento manejado contra a decisão da lavra do MM. Juiz Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, proferida nos autos da Ação Ordinária nº 2009.80.00.002497-9, que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que a União, ao fixar o valor da cota parte do FPM do autor, o faça considerando a base de cálculo de 22,5% (vinte e dois vírgula cinco por cento) do produto da arrecadação do Imposto de Renda - IR e do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI, sem a dedução dos valores de todos os benefícios, incentivos e isenções fiscais de IR e IPI concedidos pelo Governo Federal.

Alega o Recorrente que "...como a decisão judicial alterou os critérios na fixação das receitas do FPM, interferindo na divisão de receitas de todos os municípios alagoanos, impossível que a União venha a ressarcir os valores no mesmo ano dessa decisão, sob pena de ferimento ao princípio da anualidade. Sendo assim, impossível que a União altere coeficiente do FPM durante o exercício, sem que viole o princípio da anualidade (artigo 91, §3º, cumulado com o artigo 92 do CTN)" - fl.04 verbis.

Sustenta que "...a decisão proferida pelo Juízo a quo, determinando que a agravante efetue a imediata alteração da base de cálculo do FPM do Município de Pão de Açúcar é também nula de pleno direito. É que o referido fundo, muito embora gerido pela Secretaria do Tesouro Nacional, não representa patrimônio próprio da agravada, eis que abastecido por verbas decorrentes do rateio determinado constitucionalmente das receitas de tributos recolhidos pelos Estados e pela União Federal" - fl.05 verbis.

Aduz ainda que "...muito embora a decisão agravada em questão não tenha feito menção expressa à imputação de débito

proporcional aos demais participantes do fundo, é inequívoco que este é um efeito dela decorrente, o que implica, necessariamente, em compensação com as parcelas que, adotando-se os critérios definidos em Juízo, teriam sido entregues aos demais municípios do Estado de Alagoas. Dessa forma, os demais municípios teriam que ressarcir ao município agravado os valores que receberam, relativos ao mês de dezembro de 2007, proporcionalmente às suas cotas, quando estes municípios sequer foram intimados ou citados na presente ação, o que torna nula a decisão agravada, já que interferiu na esfera patrimonial dos demais municípios sem que eles participassem do processo. Resta, portanto, demonstrado que os demais municípios, terceiros interessados, serão prejudicados pela decisão recorrida, sem que sequer fossem chamados a integrar os autos. Detêm eles, com certeza, o status de litisconsortes ativos necessários, nos exatos termos do art. 47 do CPC" - fl.06 verbis. Foi requerida a atribuição do efeito suspensivo até ulterior decisão. É o relatório.

Decido.

A atribuição do efeito suspensivo ao Agravo é excepcional, e reclama a presença da relevância da argumentação e a ocorrência - ou a possibilidade - de lesão grave e de difícil reparação, que possa decorrer do ato impugnado, requisitos esses cuja presença há de ficar patenteada no exame perfunctório que ora é dado empreender. Nessa diretriz, penso que não há como prosperar a pretensão da Agravante neste momento processual, haja vista que, do exame prefacial próprio das tutelas de urgência, não se vislumbra, no presente feito, qualquer elemento que infirme a decisão proferida pelo MM. Juiz Monocrático; não há prova, ou mesmo indício, que possa fundamentar a modificação da decisão guerreada.

De fato, como bem relevado no bojo do ato monocrático, "...o cerne da questão gira em torno da constitucionalidade da dedução dos incentivos fiscais da verba repassada ao Fundo de Participação dos Municípios, tendo em vista o art. 159, I, b, da CF/88 que estabelece que a "a União entregará do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados quarenta e oito por cento na seguinte forma: a) omissis b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios". O rateio desse montante entre os municípios é disciplinado por lei complementar que objetiva promover o equilíbrio sócio-econômico entre tais entes, à luz do art.

160, II da CF/88, que veda a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos na seção de repartição de receitas tributárias aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios. A autonomia política dos entes federados pressupõe a rigorosa preservação de sua autonomia financeira, não se permitindo, no tocante à repartição das receitas tributárias na forma estabelecida pela Constituição, qualquer condicionamento arbitrário por parte do ente responsável pelos repasses das verbas tributárias. Deste modo, entendo que a diretiva constitucional determina, apenas o repasse de 22,5% do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e sobre produtos industrializados, não fazendo qualquer alusão ao abate dos valores resultantes dos incentivos fiscais recebidos pelos município..." (fl.12). "...no que diz respeito ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, afirmo que tal requisito se encontra presente, pois pequenos municípios têm principal fonte de recursos os repasses do FPM, de modo que a diminuição do repasse constitui flagrante comprometimento dos serviços públicos prestados por essas entidades.

Ademais, o autor colacionou aos autos prova de que, realmente, a União tem, para cálculo do valor a ser transferido do FPM, deduzido os valores relativos aos incentivos fiscais concedidos, fls.56/59 - prova inequívoca do direito pleiteado" (fl.13).

Com essas considerações, portanto, INDEFIRO o pedido formulado e recebo o presente Recurso no efeito devolutivo tão-somente.

Intime(m)-se o(a)(s) Agravado(a)(o)(s) para, em querendo, apresentar(em) a contraminuta, no prazo da Lei.

Expedientes.

Cautelas.

P.I.

Recife(PE), 27 de julho de 2009.

Desembargador Federal Geraldo Apoliano(Relator)

Poder Judiciário TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano GA/ncc

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 98371-AL(2009.05.00.056177-5)